



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.045 - SP (2012/0020554-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EUGENE KOCHER
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 460, 463 e 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega provimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. Afasta-se a ofensa aos arts. 460, 463 e 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.045 - SP (2012/0020554-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EUGENE KOCHER
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo por ausência de ofensa aos arts. 460, 463 e 535 do Código de Processo Civil, pela impossibilidade de indicação de ofensa a Súmula e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ em relação ao art. 317 do Código Civil de 2002 e art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, afirmando que houve a negativa de vigência aos arts. 460, 463 e 535 do Código de Processo Civil e que a indicação de maltrato à Súmula 297/STJ apenas reforça a assertiva de ofensa ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, que teria havido a comprovação do dissídio pretoriano.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.045 - SP (2012/0020554-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EUGENE KOCHER**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)**
: **PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Consoante se observa nos autos, a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos:(I) ausência de ofensa aos arts. 460, 463 e 535 do Código de Processo Civil; (II) impossibilidade de indicação de ofensa a Súmula; (III) incidência do óbice da Súmula 7/STJ em relação à alegada ofensa ao art. 317 do Código Civil de 2002 e ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, nas razões do agravo regimental, o agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se apenas a lançar argumentos relativos aos itens I e II da decisão agravada, sem infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, para se viabilizar o conhecimento do agravo interno é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão hostilizada.

Dessa forma, a decisão agravada permanece incólume no que tange ao art. 317 do Código Civil de 2002 e ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da ausência de ataque ao empeco da Súmula 7/STJ, atraindo o disposto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).*

3. *Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

4. *Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa."* (AgRg no Ag 1.100.009/SP, Rel. Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/4/2010, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)

2. *Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

5. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 1.130.780/RS, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2010)

Quanto ao mais, a decisão recorrida deve ser mantida por seu próprio fundamento, tendo em conta que a indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (AgRg no REsp 782.818/ES, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe de 30/11/2009).

De outra parte, afasta-se a ofensa aos arts. 460, 463 e 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do apelo raro pela alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0020554-8

AgRg no
AREsp 119.045 / SP

Números Origem: 1965623220078260100 201200205548 5830020071965620

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGENE KOCHER
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENE KOCHER
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.